



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720784/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.620 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** CLAUDIO CARNEIRO DE MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.620 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 17613.720784/2012-22

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 104/108):

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado através de seu procurador (fls. 04/06), contra Lançamento de Ofício nº 2010/385431096000832 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 21.192,92, sendo R\$ 10.889,39 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 8.167,04 de Multa de Ofício e de R\$ 2.136,49 de Juros de Mora, calculados até 29/02/2012, conforme Notificação de Lançamento fls. 83/91.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 85/89 versando sobre as infrações de **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/03/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 93, tendo protocolizado, através de seu procurador, a impugnação de fl. 02 em 09/04/2012, onde consta:

Com relação as infrações de **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi** (fl. 85), com glosa no valor de R\$ 2.458,44, de **Dedução Indevida com Despesa de Instrução** (fl. 86), com glosa no valor de R\$ 2.708,94 e de **Dedução Indevida de Despesas Médicas** (fls. 88/89) com glosa no valor de R\$ 1.563,25 o contribuinte através de seu procurador, **expressamente concordou com as infrações lançadas pelo Fisco**, de forma que é de se considerar tais montantes (R\$ 2.458,44, R\$ 2.708,94, R\$ 1.563,25), conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnados e, portanto, não litigiosos.

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública** (fl. 87), com glosa no valor de R\$ 33.180,00 o contribuinte através de seu procurador afirmou: *“O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”*

Segue abaixo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido pertinente as matérias não impugnadas pelo contribuinte:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 82	122.931,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas, fl. 82	81.667,73
4) Glosas de Deduções Indevidas (Não Impugnada / Mantida) fl. 85 R\$ 2.458,44 + fl. 86 R\$ 2.708,94 + fls. 88/89 R\$ 1.563,25 = R\$ 6.205,74	6.730,63
5) Previdência Oficial sobre o Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	47.993,90
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.242,96
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado, fl. 82	0,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo de Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.242,96
15) saldo de Imposto a Pagar Declarado, fl. 82	3.478,07
16) Imposto já Restituído, fl. 14	0,00
17) Imposto Suplementar	1.764,89

Obs.: Valores em Reais	
------------------------	--

Face aos cálculos contidos no Demonstrativo acima, restou incontroverso o valor de R\$ 1.764,89 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente, pertinente as matérias não impugnadas pelo interessado.

Deve ser destacado o extrato de fl. 97, onde consta a transferência de crédito tributário deste, para o processo n.º 15582.720237/2013-15, onde consta o valor principal transferido de R\$ 1.406,90 (código de receita 2904) além dos acréscimos.

Consta das fls. 17/75, cópia de documentação anexada aos autos pelo interessado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

Cientificado da decisão, em 20/10/2015 (fls. 113), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 18/11/2015, recurso voluntário (fls. 123/130), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com pensão alimentícia realizadas, alegando, em breve síntese, que promoveu o pensionamento em favor de seus filhos/alimentandos, Savita Marek Miranda, Mikail Marek Miranda e Mariana Bó Miranda, ao teor dos recibos emitidos pelas genitoras dos alimentandos, Lia Marek e Déa Bertini Bó, sendo certo que embora não tendo sido depositado em contas bancárias, conforme previsto nos acordos homologados, não se pode olvidar a ocorrência dos pagamentos regularmente realizados, restando assim comprovado o efetivo pagamento da verba alimentar declarada, em pleno cumprimento dos acordos judiciais homologados. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, a improcedência do lançamento lavrado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/159.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 33.180,00, **por falta de comprovação dos pagamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/108):

#### **Da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**

Com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública com glosa no valor de R\$ 33.180,00, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte fls. 76/82, consta o valor de R\$ 33.180,00 a título de dedução de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 82), tendo como beneficiários Savita Marek Miranda CPF 156.798.167-41 (R\$ 11.060,00), Mikail Marek Miranda CPF 138.454.047-44 (R\$ 11.060,00) e Marina Bo Miranda CPF 434.910.488-77 (R\$ 11.060,00) (fl. 80).

O contribuinte em sua defesa, anexou aos autos documentação comprobatória a seguir:

(...)

Consta das fls. 54/66, **recibos emitidos pela Sra. Dea Mara Bertini Bo** pertinentes a Pensão Alimentícia de Marina Bo Miranda durante o ano calendário de 2009, totalizando o valor de R\$ 11.060,00 pagos pelo contribuinte.

Consta à fl. 27, cópia do Processo n.º 32.003 – Separação Consensual tendo como requerentes o contribuinte e a Sra. Dea Mara Bo Miranda, junto ao Juizado de Direito da Primeira Vara de Família de Vila Velha Espírito Santo, com sentença decretando a Separação Consensual do casal em 14/02/2000. Não consta da cópia de documento em questão o valor da Pensão Alimentícia Judicial definida entre as partes e chancelada pelo Juízo. Ocorre porém que em consulta ao processo n.º 10010.038317/0913-43 (Processo de Malha Fiscal) do interessado, verificou-se às fls. 26/29 do mesmo, a inicial do processo de Separação Judicial Consensual datada de 27/12/1999 chancelada pelo Juízo, onde consta o seguinte (fl. 28): **“O Separando pensionará a filha menor com a quantia mensal de 02 (dois) salários mínimos, que serão depositados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente na conta bancária n.º 2174-0 Agência n.º 1612, da Caixa Econômica Federal, em favor de Brivio Bo (genitor da Separanda).”** Logo, restou comprovado que os recibos constantes das fls. 54/66 **não estão de acordo com o contido acima, desta forma não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento da Pensão Judicial em questão.**

Consta das fls. 28/53 **recibos emitidos pela Sra. Lia Marek** pertinentes a Pensão Alimentícia de Savita Marek Miranda e Mikail Marek Miranda durante o ano calendário de 2009, totalizando o valor de R\$ 22.120,00 , R\$ 11.060,00 para cada um dos mesmos, pago pelo contribuinte.

Consta das fls. 17/25, petição do contribuinte e da Sra. Lia Marek Miranda datada de 25/02/2008, ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Vila Velha Espírito Santo referente a Ação de Separação Consensual. Consta à fl. 21: **“V – Da Pensão Alimentícia. O Separando pagará a título de Pensão Alimentícia em favor dos filhos menores, Savita Marek Miranda e Mikail Marek Miranda, a quantia equivalente a dois salários mínimos para cada um, a ser depositado na conta bancária da Separanda, Banco do Brasil, agência 1240-8, conta poupança 38319-8, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mais plano de saúde para os dois filhos menores. ... Os separandos dispõem reciprocamente, a prestação de alimentos, por possuírem meios próprios à sua subsistência.”** Não consta dos autos a homologação judicial da Separação Consensual em questão.

(...)

Deve ser ressaltado o Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/288432621258920 (fls. 98/99), recebido pelo interessado em 28/11/2011, vide Aviso de Recebimento de fl. 100, onde era solicitado ao mesmo, a apresentação dentre outros, dos seguintes documentos: **“Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da Pensão Alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.”**

Cabe salientar o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 33.180,00 lançada pelo Fisco.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 104/108) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 84/91), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da verba alimentar somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado

ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos acostados (fls. 28/66), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declarações emitidas pelas genitoras dos filhos/alimentandos, Lia Marek e Déa Bertini Bó, **atestando o recebimento dos valores recebidos em favor dos alimentandos, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em contas bancárias**, previsão esta, aliás, estabelecida nos acordos judiciais homologados por sentença (fls. 17/25, 141, 154 e 157/159) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com os acordos judiciais homologados, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado **nos moldes em que acordado judicialmente ou justificação acerca da impossibilidade de assim proceder, por informação ratificada pelas genitoras dos filhos alimentandos** – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto